

Estância Balneária Estado de São Paulo

GP 158/2022

Itanhaém, 22 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 53 de 2022, de autoria dessa Presidência, cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis que a empresa Rumo Malha Paulista S.A. não mantém qualquer contrato com o Município de Itanhaém.

A referida empresa, resultante da fusão entre as empresas Rumo Logística e ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., detém a concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), que engloba o ramal ferroviário Santos-Cajati, pelo período de 30 (trinta) anos, por força de contrato de concessão celebrado em 30 de dezembro de 1998, com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes.

A área ocupada pela ferrovia, por sua natureza e afetação, encontra-se incluída no contrato de concessão, o que impõe à Rumo Malha Paulista S.A., na qualidade de concessionária do transporte ferroviário, o dever contratual e legal de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

A empresa, entretanto, não tem cumprido suas obrigações, razão pela qual a Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização deu início a um procedimento (processo administrativo nº 1.362/2016) visando à tomada de providências quanto à roçada e limpeza da faixa da via férrea sob responsabilidade daquela concessionária – faixa de 13 metros de cada lado da linha férrea em toda a extensão no Município de Itanhaém –, tendo, inclusive promovido diversas notificações extrajudiciais de modo a cobrar a realização periódica de tais serviços.

1



Estância Balneária Estado de São Paulo

Contudo, diante da inércia da Rumo Malha Paulista S.A., não restou à Municipalidade outra alternativa senão o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer – processo nº 1002938-02.2018.8.26.0266, originariamente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, com o fim de compelir aquela empresa ao adequado cumprimento de sua obrigação contratual e legal, procedendo à roçada e limpeza rotineira da via férrea na faixa de concessão que abrange o Município de Itanhaém.

Referida ação foi julgada procedente por sentença de 02/05/2019, cuja cópia segue anexa, que determinou à Rumo Malha Paulista S.A. a conservação e manutenção da faixa de terreno da via férrea sob sua responsabilidade em toda a extensão no Município de Itanhaém, promovendo os serviços de limpeza, roçada e/ou capinagem no local, a cada 120 dias, apresentando cronograma prévio detalhado ao Município, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas processuais cabíveis, e crime de desobediência.

Inconformada, a Rumo Malha Paulista S.A. interpôs recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por Acórdão datado de 02/10/2019, cuja cópia segue anexa, que confirmou a sentença.

Diante do resultado do julgamento da Apelação, a empresa Rumo Malha Paulista S.A. interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, os quais tiveram seu seguimento negado na origem, em juízo de admissibilidade.

Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a empresa Rumo Malha Paulista S.A. interpôs Agravo em Recurso Especial, sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, onde se encontra, até o momento, estando ainda pendente de julgamento o mérito do Recurso Especial.

Ademais, cabe também destacar que ante a recalcitrância da empresa Rumo Malha Paulista S.A., o Município, em 21/11/2019, requereu, em incidente processual cadastrado sob o nº 0006772-93.2019.8.26.0266, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, o cumprimento provisório de sentença, o qual foi objeto de impugnação por parte da empresa, rejeitada por decisão proferida em 17/03/2020.

Em face dessa decisão, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento nº 2071405-67.2020.8.26.0000, que teve o provimento negado por decisão já com trânsito em julgado ocorrido em 04/06/2021.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Com o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, foi deferido o pedido de penhora on-line de ativos financeiros de titularidade da empresa Rumo Malha Paulista S.A., de modo a garantir a satisfação do débito gerado pela multa diária que lhe foi imposta.

Irresignada com a penhora on-line de seus ativos financeiros, a empresa Rumo Malha Paulista S.A. interpôs o Agravo de Instrumento nº 2186870-27.2020.8.26.0000, ao qual foi dado provimento para afastar a determinação de bloqueio de ativos de titularidade da empresa.

Inconformado com a decisão que afastou a determinação de bloqueio de ativos da Rumo Malha Paulista S.A., o Município de Itanhaém interpôs Recurso Especial, razão pela qual os Autos do Agravo de Instrumento nº 2186870-27.2020.8.26.0000 foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria ainda se encontra pendente de julgamento.

Diante da demora e recalcitrância da empresa Rumo em cumprir a obrigação de fazer determinada pela sentença proferida em 02/05/2019, consistente em realizar a conservação e manutenção da faixa de terreno sob sua responsabilidade (faixa de 13 metros de cada lado da linha férrea em toda a extensão no Município de Itanhaém), promovendo os serviços de limpeza, roçada e/ou capinagem no local, foi fixada, por decisão datada de 21/02/2021, nova multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da multa diária cominatória que já havia sido fixada na fase de conhecimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posteriormente, por meio de decisão datada de 20/08/2021, foi afastada a imposição da multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender o Juízo não ter havido recusa por parte da empresa Rumo no adimplemento da obrigação que lhe foi imposta.

Irresignado com o afastamento da multa, o Município de Itanhaém interpôs o Agravo de Instrumento nº 2217937-73.2021.8.26.0000, o qual também se encontra pendente de julgamento.

Por fim, informo a essa ilustre Casa Legislativa que após ser intimada a apresentar o cronograma anual para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, a empresa Rumo promoveu a juntada do cronograma de roçadas para o ano de 2022, cuja cópia segue anexo, cabendo destacar que, de acordo com o referido cronograma, a nova etapa dos serviços de roçada tem seu início previsto para o dia 25/03/2022.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Silvio Cesar de Oliveira DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Aos 02/05/2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO. Eu, _______, subscrevi.

SENTENCA

Processo Digital nº:

1002938-02.2018.8.26.0266

Classe – Assunto:

Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente:

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Requerido:

Rumo Malha Paulista S.A.

Juiz de Direito: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

VISTOS PARA SENTENÇA...

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM propôs a presente ação de obrigação de fazer com preceito cominatório com pedido de tutela de urgência em face de RUMO MALHA PAULISTA S.A, partes devidamente qualificadas. Alegou a parte autora, em síntese, que inicialmente a concessão para exploração da atividade ferroviária fora outorgada pela União à Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A, sucedida pela empresa All América Latina Logística Malha Paulista/SA, a qual alterou a razão social para a atual Rumo Malha Paulista S.A.. Asseverou ainda que a outorga em questão tem por objeto a exploração de desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas nas malhas Sul (PR, SC, RS), Oeste (MS) e Paulista (SP) da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), válida pelo período de 30 (trinta) anos. Disse que através de sua antecessora, a demandada locou bens imóveis localizados em toda extensão da linha férrea deste município, de modo que a área ocupada pela ferrovia está incluída no contrato de concessão e no contrato de arrendamento por força da edição da Lei nº 11.483/2007. Disse ainda que, desta forma, a Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização gerou procedimento para a limpeza e roçada da faixa de via férrea (processo administrativo - n° 1.362/2016) e que, no entanto, a empresa ré não vem cumprindo com suas obrigações, deixando de minimizar os riscos que advém do exercício de suas tarefas, principalmente no que tange à limpeza e manutenção rotineira da linha férrea, ensejando a proliferação de doenças e expondo a risco a saúde e a vida da população. Requereu, por fim, a procedência da demanda a fim de condenar a requerida a promover a conservação e manutenção das faixas sob sua responsabilidade, nos limites do município, bem como a executar os serviços de limpeza. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 01/84).

Manifestação do Ministério Público às fls. 88/90. Deferida a medida liminar (fls. 91/94), foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 166/185). Devidamente citada, a demandada apresentou contestação às fls. 110/127. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual, ao argumento de que o Município não detém

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

competência para fiscalizar sua atuação. No mérito, disse que sua obrigação consiste na realização de roçada, a qual realiza periodicamente, e não na limpeza de resíduos e lixo depositados pela população local. Disse, ainda, que está sujeita à fiscalização da ANTT, não cabendo à municipalidade realizar questionamentos acerca de sua atuação. Por fim, requereu a revogação da liminar e a improcedência da lide.

Houve réplica às fls. 202/207. Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial às fls. 215/218 (requerida) e fl. 227 (autor). A empresa ré manifestou-se às fls. 265/290 a respeito do cumprimento da liminar. A parte autora, às fls. 300/301, salientou que não houve a limpeza de toda a extensão da linha férrea, bem como que não foi cumprido o cronograma juntado aos autos. Audiência de instrução às fls. 314/317. Alegações finais da ré às fls. 319/325 e do Município às fls. 326/328. Parecer Ministerial às fls. 332/337.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Município de Itanhaém em face de Rumo Malha Paulista S.A, partes já devidamente qualificadas.

Respeitante à **preliminar** de **falta de interesse processual** agitada pela ré em sua peça de defesa, ao argumento de que vem cumprido suas obrigações e de que a fiscalização para tanto não compete ao Município, entendo ser o caso de rejeição.

Isso porque, diversamente do alegado pela ré, a presente demanda não objetiva adentrar no campo das obrigações contratuais assumidas pela demandada por ocasião da concessão de uso outorgada pela União. Da mesma forma, o Município não tem por objetivo fazer as vezes da Agência Nacional de Transportes Terrestres ou mesmo fiscalizar obrigações ajustadas contratualmente com a União.

A bem dizer, o que pretende a Municipalidade é assegurar que sejam implementadas condições seguras de passagem e trânsito aos pedestres que cruzam a linha férrea, assim como aqueles que próximo a ela residem, adequando o transporte ferroviário que atravessa o Município de Itanhaém à padrões de segurança e limpeza, visando assim evitar acidentes nas adjacências e na linha férrea propriamente dita, bem como a proliferação de doenças e exposição da saúde e da vida da população a riscos.

Nessa perspectiva, cediço é que o Município detém competência constitucional para o controle do uso do solo urbano, dentro de seus limites territoriais, observado sempre o interesse local na solução da problemática.

Não destoando, o próprio Exmo. Des. **Djalma Lofrano**, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 2167337-53.2018.8.26.0000, interposto pela demandada contra a decisão deste Juízo, bem resolveu a questão, *in verbis:*



COMARCA de Itanhaém FORO DE ITANHAÉM

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"No mais, é de se afastar também a alegação de invasão de competência pelo Município de Itanhaém, pois, segundo o agravante, caberia à União o poder fiscalizatório sobre a área. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, assegura a atuação de todos os entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, entre outros: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

De resto, a alegação de inadequação na prestação do serviço público pela requerida, por seu turno, é algo que se confunde com o mérito propriamente dito e como tal será apreciada.

Não havendo **outras preliminares** a serem apreciadas, volto-me ao mérito da contenda. E já adianto, **procede a pretensão autoral.**

No caso dos autos, tem-se por incontroverso que a empresa requerida possui, pelo período de 30 (trinta) anos, a concessão para exploração de desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas nas malhas Sul (PR, SC, RS), Oeste (MS) e Paulista (SP), da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA). Incontroverso também que a área ocupada pela ferrovia, alvo da presente demanda, é objeto do contrato de concessão e de contrato de arrendamento, por força da edição da Lei nº 11.483/2007.

Dessuma ainda da leitura das peças no presente feito, bem como da documentação juntada, que a Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização do Município elaborou procedimento com a pretensão de solucionar o problema referente à limpeza e roçada da faixa de via férrea (processo administrativo – nº 1.362/2016) e que, no entanto, em que pese o encaminhamento de notificações, a demandada vem ser furtando ao cumprimento de suas obrigações.

A questão alvo da contenda restou bem sintetizada pelo Ministério Público nos seguintes termos:

"(...) a área ocupada pela ferrovia, por sua natureza e afetação, encontra-se englobada pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, mormente ante a edição da Lei nº. 11.483/2007. Em razão disso, a Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização instaurou um procedimento visando à tomada de providências quanto à limpeza e roçada da faixa da via férrea, processo administrativo nº. 1.362/2016. Contudo, a ré não vem cumprindo suas obrigações, deixando de atenuar os riscos

COMARCA de Itanhaém FORO DE ITANHAÉM La VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

advindos do exercício de suas atividades, especialmente no que tange à limpeza e manutenção rotineira da faixa da via férrea, ensejando a proliferação de doenças, expondo a risco a saúde e a vida da população." (fls. 88/90).

Assentadas tais premissas, impende referir que o dever de segurança no transporte ferroviário origina-se da própria Constituição Federal, relacionado aos direitos fundamentais sociais de saúde e segurança. A demandada fornece um serviço público em razão da existência de um contrato de concessão com o Poder Público, logo está submetida as normas que regem a matéria. Disciplina a Constituição Federal:

"Art. 175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A legislação que regulamenta o dispositivo constitucional é a Lei 8.987/95, que em seus artigos 6° e 31, dispõe:

Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)".

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato"

Ineludível, portanto, que a ré, exploradora de serviço público de transporte ferroviário, submete-se à disciplina do art. 6°, §1°, da Lei 8.987/1995 e, assim, deve prestar serviço público de forma adequada e segura. Oportuno consignar ainda que se a demandada explora a malha ferroviária, trazendo risco a população e, com isso, obtém lucro, tal fato já é suficiente para que seja compelida a adotar e praticar todas as medidas de segurança necessárias.

Nesse sentido:



COMARCA de Itanhaém FORO DE ITANHAÉM 1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão de compelir concessionária a proceder à limpeza e manutenção de estação ferroviária e entorno, sob sua concessão. Possibilidade. Art. 6°, caput, e § 1°, da Lei n° 8.987/1995. Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Inteligência do art. 109 da CF/88 e Conflito de Competência nº 130.505/SP, apreciado pelo E. STJ. Interesse de agir e legitimidade ativa do Município para compelir a ré a cumprir obrigação de fazer, a fim de assegurar o interesse público e coletivo. Perda de objeto da ação. Inocorrência. Cumprimento da obrigação que só ocorreu após deferimento da tutela antecipada. Necessidade de fixação de prazo para cumprimento da obrigação. Sentença mantida". (TJSP - Apelação 1000448-11.2017.8.26.0082 RMF (digital).

Não há dúvidas, portanto, que a Rumo Malha Paulista S.A. (antiga All Malha Paulista S.A.), na qualidade de concessionária do transporte ferroviário (e também arrendatária dos bens da extinta RFFSA), tem o dever contratual e legal de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, bem como de cumprir as determinações expedidas pela ANTT, destinadas ao aprimoramento da prestação dos serviços concedidos.

Impõe-se, desta forma, seja a **Rumo Malha Paulista S.A**. compelida a tomar medidas que garantam o total cumprimento da obrigação contratual e legal a ela atribuída, de modo a zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Entrementes, conforme restou demonstrado ao longo do feito, não vem a demandada se desincumbindo de seu dever legal e contratual. As fotografías acostadas aos autos (vide fls. 18, 208/209 e 251/253) descortinam que, a despeito do quanto alegado em sede de contestação pela parte ré, o serviço de roçada e limpeza não vem sendo adequadamente prestado. O estado de abandono do trecho ferroviário localizado na extensão do Município de Itanhaém é total, notadamente devido à falta de conservação.

Não por outros motivos, ou seja, diante da má conservação da linha férrea e paralisação dos serviços por parte da demandada, é que a autora notificou-a para a realização da roçada da linha, em toda a extensão do Município, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 10/24.

No mesmo sentido, a prova produzida em juízo apontou que a requerida não vem promovendo o cumprimento de suas obrigações correspondentes a limpeza e manutenção do mato alto da área em questão, submetendo a risco a saúde e a vida da população. As testemunhas, na essência, positivaram que a vegetação ao redor da rodovia chega a alcançar 2 (dois) metros de altura, havendo frequentes reclamações dos munícipes sobre a

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proliferação de mosquitos, ratos, baratas e cobras.

Carlos José da Silva, administrador regional responsável pela verificação das condições da linha férrea no Bairro Belas Artes, foi ouvido como informante à fl. 317. Disse que o mato na linha férrea e adjacências é muito alto, havendo constante reclamação dos moradores da região e transeuntes a respeito. Disse, ainda, que é necessária a realização do serviço por três ou quatro vezes ao ano.

Em seu depoimento à fl. 316, o Secretário de Serviços e Urbanização do Município de Itanhaém, ouvido como informante, **Vinicius Camba de Almeida**, disse que a não manutenção da linha férrea pela requerida causa, além de outros danos, a grande proliferação de mosquitos e o risco de doenças à população. Disse ainda que o problema é recorrente e existe desde a concessão, quando a concessionária era a empresa **All Logística**. Asseverou que em certos locais a empresa ré não realiza a manutenção da linha férrea do perímetro há muito tempo, na medida em que há, inclusive, árvores que nasceram sobre a linha, com mais de 20 metros de altura.

Frise-se que embora tenha a demandada informado em sua peça de defesa que possui cronograma para realização periódica dos serviços a cada 60 ou 90 dias e que também realizou os serviços objetos da pressente demanda, tais fatos não restaram comprovados no caso em tela. Ao revés, da análise da documentação acostada, bem como dos depoimentos colhidos em juízo, infere-se que, tal como narrado na exordial, a ré não vem cumprimento as obrigações que lhe dizem respeito.

Em resumo, pode-se afirmar que a limpeza (roçada) rotineira da via férrea (na faixa de concessão que abrange o Município de Itanhaém) não é devidamente executada pela demandada, resumindo-se o serviço, quando realizado, a locais específicos, não englobando toda a área de domínio.

E ainda, o cronograma apresentado pela demandada, seja por ocasião da contestação, seja quando da apresentação de petição de fls. 265/290, não possui o condão de dar outro norte ao desfecho da contenda. Além de não ostentar detalhes satisfatórios para sua exata compreensão, encontra-se em descompasso aos serviços efetivamente prestados, conforme bem referido pela Municipalidade em seu petitório de fls. 300/301.

A respeito da periodicidade do serviço de roçada, restou bem explanado pelo informante **Vinicius Camba de Almeida** (fl. 316), responsável pela Secretaria de Serviços e Urbanização da municipalidade, confirmando o quanto constou dos documentos de fls. 13 e 15, que há necessidade de manutenção do local, no mínimo, quatro vezes ao ano. E isso em razão do clima da região, que durante o verão tem aumento de chuvas, fazendo com que ocorra o crescimento da vegetação em grande proporção (cerca de 1 metro a cada três meses).

Constou ainda do depoimento prestado que o Secretário realizou reuniões com representantes da empresa ré a respeito dos serviços que deveriam ser efetuados, bem

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como sobre a elaboração de eventual cronograma a ser cumprido e que, em razão da inércia da demandada, foram enviadas notificações para a empresa, de maneira a cobrar providências.

Desta forma, consoante documentação acostada aos autos, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, os serviço não são realizado da maneira como se faz necessária à conservação do local.

Frise-se, conforme anteriormente já ponderado, que nem todas as obrigações da parte ré decorrem do contrato; algumas são estabelecidas na legislação pertinente, outras decorrentes do próprio desenvolvimento das atividades por ela desenvolvidas. Se a requerida assumiu parte do ônus público de prestar serviço de transporte (ferroviário), deve bem desenvolver a sua função, ou seja, deve manter limpa e segura a faixa de segurança necessária para a realização de suas atividades, não podendo colocar em risco a segurança e a vida de terceiros.

Comprovado, portanto, que a empresa ré não cumpre o quanto lhe é devido, deixando de realizar o serviço público de forma adequada e segura como deve, para assim evitar ou diminuir a probabilidade de aumentar os riscos que são prejudiciais à vida e integridade física dos munícipes e do meio ambiente, de rigor a procedência do pleito autoral.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM** em face de **RUMO MALHA PAULISTA S.A**, partes já qualificadas, **resolvendo**, assim, o mérito da lide, *ex vi* do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **confirmando a liminar de fls. 91/94, DETERMINO** à parte demandada que realize a conservação e manutenção das faixas de terrenos sob sua responsabilidade (faixa de 13 metros de cada lado da linha férrea em toda a extensão no município de Itanhaém/SP), promovendo os serviços de limpeza, roçada e/ou capinagem no local, **a cada 120 dias**, apresentando cronograma prévio detalhado ao Município de Itanhaém.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o inicio do cumprimento da medida, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas processuais cabíveis, e crime de desobediência.

Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes **em 10% sobre o valor da causa**, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do § 2º do artigo 85 do NCPC.



COMARCA de Itanhaém FORO DE ITANHAÉM

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. **Transitada em julgado**, nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Itanhaém, 02 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Registro: 2019.0000815764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002938-02.2018.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado RUMO MALHA PAULISTA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTAS/A), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação da requerida e não conheceram do recurso adesivo interposto pela Prefeitura Municipal de Itanhaém. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

DJALMA LOFRANO FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002938-02.2018.8.26.0266

Apelante/Apelado: Rumo Malha Paulista S/a (Atual denominação de All-

America Latina Logistica Malha PaulistaS/A)

Apelado/Apelante: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Comarca: Itanhaém

Juiz: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 16010

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA ÁREA. Preliminar de ausência de interesse processual. Município que detém competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Inteligência do art. 23, inciso VI da CF. Mérito. Aplicação do art. 175 da CF e do art. 6º da Lei nº 8.987/95. Obrigação da concessionária de desempenhar o serviço público de forma adequada e segura. Dever da requerida de manter a conservação adequada das faixas lindeiras da linha férrea, com a promoção de serviços de limpeza, roçada e carpinagem. Recurso adesivo. Interposição pelo município. Não conhecimento. Ausência de sucumbência recíproca, requisito objetivo e específico admissibilidade recursal. Inteligência do art. 997, § 1°, do CPC/2015. Sentença mantida. Apelo da autora não provido e recurso adesivo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Itanhaém em face de Rumo Malha Paulista S/A. Na sentença de fls. 339/346, foi julgado procedente o pedido da autora, para determinar que a requerida realize a conservação e manutenção das faixas e terrenos sob sua responsabilidade, promovendo os serviços de limpeza, roçada e/ou carpinagem no local, a cada 120 dias. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.



Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Inconformado, a ré apelou e postulou a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) dos limites à responsabilidade da concessionária em relação à limpeza das faixas de domínio arrendadas e da obrigação do Município frente à gestão dos resíduos geradas pela população; b) ausência de interesse processual, já que o poder administrativo fiscalizatório é da União; c) a empresa está sujeita à fiscalização da ANTT (fls. 352/370).

O Município de Itanhaém, por sua vez, recorreu adesivamente e sustentou que o prazo para execução dos serviços fixado em 120 dias deve ser reduzido para 90 dias (fls. 377/380).

Os recursos foram respondidos a fls. 381/385 e 398/405.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso da requerida e pelo provimento do recurso da Municipalidade (fls. 420/426).

É o relatório.

Inicialmente, é de se afastar a alegação de invasão de competência pelo Município de Itanhaém, pois, segundo a requerida, caberia à União o poder fiscalizatório sobre a área.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, assegura a atuação de todos os entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, entre outros:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ao mérito.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Itanhaém em face de Rumo Malha Paulista S/A visando compelir a requerida a promover a limpeza e serviços de roçada em toda a extensão da linha férrea e adjacências, dentro dos limites do Município considerando que a manutenção e a limpeza não estão sendo executadas corretamente.

Afirma a requerida que, conforme registros fotográficos juntados aos autos, a roçada tem sido efetuada pela concessionária, mas a coleta de lixo no local não está sendo realizada pelo Município, que é o responsável pela limpeza.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a concessionária presta serviço público por conta da existência de um contrato de concessão e de contrato de arrendamento, por força da edição da Lei nº 11.483/2007 (fls. 45 e seguintes), de modo que deve se submeter ao regramento atinente a matéria. Nesse sentido, dispõe o art. 175 da CF e o art. 6º da Lei nº 8.987/95:



"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

"Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivocontrato.§1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)".

Ademais, a Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização do Município elaborou procedimento com a pretensão de solucionar o problema referente à limpeza e roçada da faixa de via férrea, conforme o Processo Administrativo nº 1.362/2016.

Entretanto, mesmo após notificações e a instauração do Processo Administrativo acima mencionado, a apelante não cumpriu suas obrigações, deixando de atenuar os riscos advindos do exercício de suas atividades, especialmente no tocante à limpeza e manutenção da faixa da via férrea, ensejando a proliferação de doenças.

Diante disso, em que pese a argumentação da apelante, a prestação do serviço público por ela desempenhado deve ser realizado de forma adequada e segura. As fotografias colacionadas a fls. 18 demonstram a inexistência de zelo nas áreas lindeiras do trilho, apresentando entulhos e vegetação excessiva.



Como bem destacado pelo d. magistrado "a quo", considerando que a empresa explora a malha ferroviária, trazendo risco à população e, com isso, obtém lucro, tal fato já é suficiente para que seja compelida a adotar e praticar todas as medidas de segurança necessárias.

Ademais, vale transcrever trecho da r. sentença acerca da oitiva de testemunhas, as quais também afirmam que a manutenção e limpeza não estavam sendo executadas pela apelante:

"Carlos José da Silva, administrador regional responsável pela verificação das condições da linha férrea no Bairro Belas Artes, foi ouvido como informante à fl. 317. Disse que o mato na linha férrea e adjacências é muito alto, havendo constante reclamação dos moradores da região e transeuntes a respeito. Disse, ainda, que é necessária a realização do serviço por três ou quatro vezes ao ano.

Em seu depoimento à fl. 316, o Secretário de Serviços e Urbanização do Município de Itanhaém, ouvido como informante, Vinicius Camba de Almeida, disse que a não manutenção da linha férrea pela requerida causa, além de outros danos, a grande proliferação de mosquitos e o risco de doenças à população. Disse ainda que o problema é recorrente e existe desde a concessão, quando a concessionária era a empresa All Logística. Asseverou que em certos locais a empresa ré não realiza a manutenção da linha férrea do perímetro há muito tempo, na medida em que há, inclusive, árvores que nasceram sobre a linha, com mais de 20 metros de altura." (fls. 344).

Portanto, de acordo com a documentação juntada e os depoimentos colhidos, os serviços de limpeza e carpinagem não foram realizados de forma correta e necessária à conservação do local.



Logo, considerando que a requerida assumiu o ônus público de prestar serviços de transporte ferroviário, é sua responsabilidade manter limpa e segura a faixa necessária para a realização de suas atividades.

Nesse sentido, alguns julgados deste Eg. Tribunal de Justiça.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Pretensão de compelir concessionária ferroviária a implantar equipamentos de proteção, bem como construir passarela e realizar limpeza nas adjacências de estrada de ferro, que atravessa o município de Taquaritinga. Sentença que julgou procedentes os pedidos do Ministério Público Estadual - Apelação da interposta pela All América Latina Logística Malha Paulista S/A. Competência da Justiça Estadual para exame da causa, nos termos do Conflito de Competência nº 130.505/SP, apreciado pelo E. STJ no ano de 2.013. Inexistência de reexame necessário no caso concreto, considerando ausência de imposição de obrigação de fazer a ente público, mas tão somente contra concessionária de serviço público, exploradora de transporte ferroviário. Reexame efetivado nos estritos limites do recurso voluntário da ré. Legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da demanda em razão do disposto no art. 129, II e III da CF/88, bem como art. 1°, IV, art. 5° da LACP e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93. Legitimidade passiva da ré, em razão do contrato de concessão de exploração de transporte ferroviário. Carência da ação afastada - Concessionária que tem dever de prestar serviço adequado e seguro nos termos do art. 175 da CF/88, bem como dos arts. 6º e 31 da Lei nº 8.987/95 e arts. 10°, 12 e 13 do Decreto 1.832/96 - Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça. Obrigação da ré de realizar isolamento por meio de alambrado ou congênere na extensão de 30 metros, de cada lado da via férrea, em cada um dos locais apontados no laudo pericial e descritos no corpo deste voto, como sendo de utilização pela população, transeuntes e usuários do sistema, ou seja, em cada uma das passagens de pedestres indicadas em círculos vermelhos assinalados no laudo pericial, providenciando passagens, no meio da extensão de cada um dos 30 metros, observando-se as normas técnicas, bem como de colocar sinalizadores visuais e sonoros, bem como cancelas em referidas passagens. Obrigação da ré de fazer consistente na aposição e manutenção de equipamentos de segurança no trecho utilizado para travessia entre a Vila Romana e o CAIC, tais como sirenes, sinalizadores visuais e sonoros, bem



como cancelas, atenuando-se os riscos decorrentes da travessia de pedestres e usuários do sistema no local. Obrigação da ré de fazer consistente em limpar e manter área de domínio, consubstanciada em faixa de 13 metros de cada lado da linha férrea, nos termos do contrato de concessão. Impossibilidade de obrigar a ré a construir passarela para travessia de pedestres, uma vez que tal obra pública, se necessária, deve ser realizada e custeada pelo Poder Público local, que implantou estabelecimentos de ensino próximos à ferrovia e permitiu a ocupação das áreas próximas aos trilhos do trem. Tutela antecipada, concedida na r. sentença, reformulada no corpo do voto. Recurso da ré parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0004365-79.2006.8.26.0619; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão de compelir concessionária a proceder à limpeza e manutenção de estação ferroviária e entorno, sob sua concessão. Possibilidade. Art. 6°, caput, e § 1°, da Lei n° 8.987/1995. Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Inteligência do art. 109 da CF/88 e Conflito de Competência n° 130.505/SP, apreciado pelo E. STJ. Interesse de agir e legitimidade ativa do Município para compelir a ré a cumprir obrigação de fazer, a fim de assegurar o interesse público e coletivo. Perda de objeto da ação. Inocorrência. Cumprimento da obrigação que só ocorreu após deferimento da tutela antecipada. Necessidade de fixação de prazo para cumprimento da obrigação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000448-11.2017.8.26.0082; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 06/08/2018).

De outro giro, não se conhece o recurso adesivo interposto pelo Município de Itanhaém, ante a ausência de sucumbência.

Nos termos do artigo 997, § 1º do Código de Processo Civil vigente, "Art. 997 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais. § 1º - Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro".



A leitura do mencionado dispositivo legal não deixa dúvida de que a matéria discutida no recurso adesivo deveria ter sido impugnada por meio de recurso autônomo, a apelação, sendo descabida a interposição adesiva na hipótese vertente, porque a ação foi julgada procedente, estando ausente pressuposto de admissibilidade recursal.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença, devidos pelo apelante aos patronos do apelado, ficam majorados para 11% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação da requerida e não se conhece do recurso adesivo interposto pela Prefeitura Municipal de Itanhaém.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator

COBRA | ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0006772-93.2019.8.26.0266

RUMO MALHA PAULISTA S/A ("RUMO" ou "CONCESSIONÁRIA"), devidamente qualificada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença em epígrafe, que lhe move o MUNICÍPIO DE ITANHAÉM ("MUNICÍPIO") vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, em atenção ao despacho de fls. 834, disponibilizado no D.J.E. de 04/02/2022, requerer a juntada do cronograma de roçadas para o ano de 2022 (Doc. 01).

Por derradeiro, considerando a realização de roçada e limpeza no local conforme fixado pela decisão judicial, de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação, bem como o afastamento de eventual multa, visto que todas as medidas necessárias foram e estão sendo tomadas.

Termos em que, pede deferimento. De São Paulo para Itanhaém, 17 de fevereiro de 2022.

Elton Abreu Cobra
OAB/SP 158.743

Marcella Nasato OAB/SP 354.610

,	
Execução da Roçada	Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro
CRONOGRAMA ROÇADA ITANHAÉM	Município Períodicidade KM INICIO KM FINAL EXTENSÃO Trecho Data Utilma Proxima Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Itanhaém A cada 120 días 150,600 176,700 26,100 Município 25/11/2021 25/03/2022

Elaboração e envio do Relatório fotografico



